



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970084 - RJ
(2021/0253266-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO MOCKER PINTO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : PATRICIA DE ARAUJO SIMOES - RJ186637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de cobertura do seguro relativa à incapacidade do autor demandaria a análise de fatos e provas da causa e do contrato firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970084 - RJ
(2021/0253266-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO MOCKER PINTO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : PATRICIA DE ARAUJO SIMOES - RJ186637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de cobertura do seguro relativa à incapacidade do autor demandaria a análise de fatos e provas da causa e do contrato firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO MOCKER PINTO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (fls. 1.213-1.215, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante afirma que inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso em apreço.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1.226, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

No tocante à cobertura contratual decorrente de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA), na qual o agravante alega estar enquadrado, o tribunal estadual assim consignou:

"(...)

Cinge-se a controvérsia à verificação se a enfermidade que acometeu o apelante é causa suficiente para obrigar o apelado ao pagamento do seguro, já que este afirma que a patologia sofrida, em razão da redução leve da capacidade laborativa, não está coberta pelo contrato de seguro.

(...)

*De outro bordo, a perícia foi conclusiva no sentido de que o demandante, em razão da atividade exercida, **desenvolveu patologia, que lhe causou redução leve da capacidade laborativa (invalidez funcional).***

(...)

Pois bem. A invalidez coberta pelo contrato de seguro é a denominada 'invalidez funcional permanente total por doença'. A superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ao estabelecer regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas (circular nº 302), definiu tal invalidez como aquela que causa a perda da existência independente do segurado, in verbis:

(...)

Não se confunde com a cobertura de invalidez laborativa permanente total por doença na qual se encaixa o autor e também é definida pela Circular nº 302 da SUSEP:

(...)

***Inexiste, portanto, cobertura para o evento indicado pelo autor, uma vez que a natureza de sua incapacidade não está incluída no contrato,** não cabendo falar em falha na prestação do serviço e, consequentemente em dever de indenizar, devendo ser mantida a sentença. Desta forma, não se depreende qualquer violação ao dever de informação ao consumidor e muito menos cláusulas abusivas" (fls. 1.067-1.070, e-STJ - grifou-se).*

Desse modo, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.970.084 / RJ

Número Registro: 2021/0253266-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0201127-88.2017.8.19.0001 02011278820178190001 201127-88.2017.8.19.0001 2011278820178190001
202124505566

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MOCKER PINTO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285

LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : PATRICIA DE ARAUJO SIMOES - RJ186637

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MOCKER PINTO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285

LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : PATRICIA DE ARAUJO SIMOES - RJ186637

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022